

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 194/19
<b>Data</b>	4 de outubro de 2019
<b>Autor</b>	António Ramos Cruz

<b>Temáticas abordadas</b>	Loteamento Estação de base de radiocomunicações
----------------------------	--

---

Notas

A Câmara Municipal de..., em seu ofício nº ..., solicita parecer jurídico que esclareça como decidir na questão que se segue.

Foi aí feito um “*pedido de instalação e funcionamento de uma infraestrutura de suporte de radiocomunicação e seus acessórios.*”

A pretensão insere-se num determinado lote num loteamento aprovado por deliberação municipal, de que o município junta cópia.

Em cumprimento do solicitado, devemos, antes de mais, esclarecer que a instalação de infraestruturas de suporte a estações de radiocomunicações, atenta a sua especificidade, obedece a um regime próprio de autorização camarária previsto no D.L. nº 11/2003, de 18.1, estando desse modo subtraído ao regime da autorização e licenciamento de operações urbanísticas consagrado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – aprovado pelo D.L. 555/99, na atual redação - tendo em conta, de acordo com o preâmbulo do diploma, “*a natureza atípica e específica*” destas infraestruturas.

Tal não significa, no entanto, que essas infraestruturas estejam dispensadas do cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente planos municipais de ordenamento do território, bem como de licenças de loteamento, quando é o caso.

Sendo assim, importa verificar, de seguida, quais as prescrições do loteamento onde se insere a pretensão, porque será com base nessas prescrições que se irá aferir da legalidade da pretensão.

Vejamos então a deliberação que aprovou a operação de loteamento, com a referência “...”, na parte que releva para o caso presente.

Prescreve a deliberação o seguinte:

(...)

**5. Características do loteamento:**

...

**g) Os lotes destinam-se a edifícios industriais/armazéns;**

...

**m) N° de pisos das edificações: 2 Pisos acima da cota de soleira.**

O loteamento possui ainda um determinado polígono de implantação para cada um dos lotes, que deverá igualmente ser respeitado.

Temos assim, portanto, que estão perfeitamente delimitados os usos admissíveis, “edifícios industriais/armazéns” e, por outro lado, que se faz referência expressa a “edificações”, devendo entender-se aqui por “edificações”, aquelas da tipologia adequada para os usos assinalados, os industriais e de armazém.

Ora, parece-nos inequívoco que uma **infraestrutura de suporte de radiocomunicação e seus acessórios**, não se enquadra num desses usos, o industrial e o de armazém, nem é uma edificação para esses usos. Acresce que, ao que nos informa o município, a construção não cumpre o polígono de implantação para o lote em causa.

Sendo assim, e concluímos, não estando previsto o uso em apreço no loteamento aprovado, a pretensão não deve ser autorizada, sob pena de violação das prescrições do loteamento.